

CLAUDIO ANTÔNIO COTA VIEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA NOS
CRIMES AMBIENTAIS**

João Monlevade

2016

CLAUDIO ANTÔNIO COTA VIEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA NOS
CRIMES AMBIENTAIS**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação de Curso
Direito da Faculdade Doctum de João
Monlevade - Rede de Ensino Doctum,
como requisito parcial para a obtenção
do título de bacharel em Direito.**

Área de concentração: Direito Ambiental

Orientador: Tenório Moreira da Silva

João Monlevade

2016

CLAUDIO ANTÔNIO COTA VIEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA NOS
CRIMES AMBIENTAIS**

**Este Trabalho de Conclusão de Curso
foi julgado e aprovado, como requisito
parcial para a obtenção do título de
bacharel em Direito, na Faculdade
Doctum de João Monlevade - Rede de
Ensino Doctum, em 2016.**

Média final: _____

João Monlevade, ____ de Dezembro de 2016.

.....
Tenório Moreira
Prof. Orientador

.....
MSc. Maria da Trindade Leite
Profª TCC II

.....
Alberto Gomes Vieira
Prof. Avaliador (a)

.....
Randolpho Pereira Batalha Gomes
Prof. Avaliador (a)

Dedico este estudo aos futuros bacharéis em Direito com o intuito de se estabelecer um debate socioambiental nos diferentes espaços da sociedade de atuação profissional.

AGRADECIMENTOS

Aos meus familiares, pelo incondicional incentivo na busca de minha formação profissional;

Aos colegas de faculdade pelos belos momentos de convivência;

Aos mestres, pela compreensão durante todas as etapas, pela paciência e pelos conhecimentos teóricos e práticos socializados;

A toda a equipe administrativa e pedagógica da Doctum, pela permanente atenção e pronto atendimento;

Sobretudo a Deus, Senhor de todas as coisas!!!

“Todos têm direito de se enganar nas suas opiniões. Mas ninguém tem o direito de se enganar nos fatos.”

(BARUCH, 2002).

RESUMO

A questão ambiental constitui a principal preocupação da sociedade contemporânea. Ao longo dos anos o ambiente vem sendo degradado como resultado de ações humanas capitalistas que estão cada vez mais assente no planeta. Nessa perspectiva e objetivando aprimorar conhecimentos adquiridos durante o curso de Bacharel em Direito, este estudo teve como finalidade pesquisar e discutir sobre a Responsabilidade Civil da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais. A metodologia aplicada consistiu num levantamento bibliográfico cujos autores e doutrinadores desta área jurídica apresentam relevantes contribuições para o entendimento da temática. Deu-se preferência aos sites de publicação de instituições acadêmicas renomadas com a *scielo* e de importantes Revistas Jurídicas online. Acredita-se que este debate tem relevante contribuição aos estudiosos do tema e torna possível vislumbrar a responsabilização dos danos causados ao Meio Ambiente.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Crimes. Responsabilidade. Pessoa Jurídica.

ABSTRACT

The environmental issue is the main concern of contemporary society. Over the years the environment has been degraded as a result of capitalist human actions that are increasingly laid on the planet. From this perspective and aiming to improve knowledge acquired during the Bachelor of Law course, this study had the purpose of researching and discussing the Civil Responsibility of the Legal Entity in Environmental Crimes. The applied methodology consisted of a bibliographical survey whose authors and jurists of this juridical area present relevant contributions to the understanding of the thematic. Preference was given to the publication sites of academic institutions renowned for scielo and important legal magazines online. It is believed that this debate has a relevant contribution to the scholars of the subject and makes it possible to envisage responsibility for the damage caused to the Environment.

Keywords: Environment. Crimes. Responsibility. Legal person.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	O MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO.....	12
2.1	O Direito Ambiental.....	18
2.2	Crimes Ambientais e a Lei 9605/1998.....	25
2.3	Responsabilidade e Penalidades.....	28
2.4	Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.....	37
2.5	O caso da Mineradora Samarco.....	40
3	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
	REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente destaca-se que “meio ambiente” é definido como sendo um conjunto de unidades ecológicas que funcionam como um sistema natural, e incluem toda a vegetação, animais, microrganismos, solo, rochas, atmosfera e fenômenos naturais que podem ocorrer em seus limites. Meio ambiente também compreende recursos e fenômenos físicos como ar, água e clima, assim como energia, radiação, descarga elétrica, e magnetismo.

Nesse sentido, a educação ambiental é entendida como um ramo da educação cujo objetivo é a disseminação do conhecimento sobre o ambiente, a fim de ajudar à sua preservação e utilização sustentável dos seus recursos. Portanto, a educação ambiental é um dos instrumentos mais importantes para promover a mudança necessária no comportamento e atitude dos cidadãos, provocando transformações que os levam à formação de cidadãos ativos, passando de desconhecedores dos problemas para espectadores; de espectadores para atores e produtores das soluções; de desinteressados para comprometidos e corresponsáveis pelas ações; de responsáveis pelos problemas para parceiros das soluções; de indiferentes para apaixonados pelas boas práticas de gestão de resíduos sólidos urbanos.

A pessoa jurídica pode ser definida como o agrupamento de pessoas, que se reúnem para alcançar um fim em comum, sendo dotada de personalidade (que lhe é emprestada pela lei), para que assim não se confunda com os indivíduos que a compõe. É vista como sujeito de direitos e obrigações, apta à prática de atos, desde que estes não sejam expressamente proibidos, deve ainda ter finalidade lícita. O ente coletivo pode ser classificado em: pessoa jurídica de Direito Público (interno ou externo) e pessoa jurídica de Direito Privado.

Vale destacar que a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, trata-se de um tema recente, porém que tem despertado grandes divergências entre os doutrinadores, a matéria tem previsão legal na Constituição Federal de 1988 e na Lei 9605/98.

Após a apresentação destes principais temas que se inter-relaciona, o objetivo da presente pesquisa é de apresentar uma análise a respeito do acolhimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro e principalmente na lei 9.605/1998 no que tange aos crimes e infrações lesivas contra o meio ambiente. E ainda, busca analisar a dificuldade de identificar os responsáveis e responsabilizar as pessoas jurídicas nestes tipos de crimes. Para tanto os temas pesquisados e discutidos ao longo deste estudo como das penas aplicadas as pessoas jurídicas; Espécies de penas; Carência, concessão, extinção e suspensão das sanções aplicadas a pessoas jurídicas, separando-as das pessoas físicas; Meios cabíveis de controle das punições aplicados às pessoas jurídicas e outros.

Para o desenvolvimento do trabalho adotou-se metodologia teórico-bibliográfica com finalidade de busca do saber, pois expõe o pensamento de vários autores. Para tanto tem caráter analítico e qualitativo, cujas fontes consistem em obras doutrinárias, artigos, livros, jornais, revistas e legislações pertinentes ao tema proposto. Ressalta-se que a pesquisa bibliográfica constitui o procedimento básico para os estudos monográficos, pelos quais se busca o domínio sobre um determinado tema.

Portanto, espera-se aprimorar os conhecimentos adquiridos no decorrer do curso bacharel em Direito e que esta habilidade de pesquisa possa ser empregada no desenvolvimento da carreira profissional, numa busca permanente pelo aprimoramento das competências necessárias e que a sociedade requer.

2 O MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO

O meio ambiente, após a revolução industrial, sofreu todo tipo de sevícia (maus tratos). O uso irracional desse bem de valor inestimável trouxe grandes impactos ao planeta habitável, ameaçando inclusive o direito a vida. Antes da Convenção de Estocolmo, tinha-se apenas a ideia de desenvolvimento econômico e, para alcançar esse fim, as atividades potencialmente degradantes, como, por exemplo, a metalurgia, mineração, siderurgia e a petrolífera, eram exploradas de maneira irracional, sem observância aos padrões mínimos de proteção (BARACHO JÚNIOR, 2007).

O conceito de meio ambiente, é composto atualmente por três aspectos, que são:

- a) Meio ambiente natural, que é aquele que vem descrito na Lei 6938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que em seu art. 3º, inciso I, o define: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, químico e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”;
- b) Meio ambiente artificial, que é constituído pelo espaço urbano construído; e
- c) Meio ambiente cultural, constituído pelo patrimônio histórico, arqueológico, paisagístico e turístico, ao qual se agrega especial valor.

Nesse sentido, o meio ambiente nada mais seria do que um objeto de exploração pelo ser humano, afirma (SILVA, 2007).

Entretanto, percebe-se que, não raro, ainda persiste a equivocada concepção de que preservar o meio ambiente é proteger somente a fauna e a flora. Vale destacar que o meio ambiente, enquanto bem jurídico tutelado pode ser enquadrado sob cinco prismas diferenciados:

- a) Meio ambiente natural
- b) Meio ambiente artificial;
- c) Meio ambiente cultural;
- d) Meio ambiente do trabalho;
- e) Patrimônio genético.

Assim, o meio ambiente possui, pelo próprio conceito estabelecido pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e da Constituição Federal, em especial o Artigo 225, uma conotação múltipla, tendo em vista a classificação estabelecida, cada qual com seu aspecto de diferenciação específica.

O meio ambiente natural ou físico é composto pelos recursos naturais: água, solo, ar atmosférico, fauna e flora. Está explicitado mediatamente no Artigo 225 da Constituição Federal, sendo que sua tutela imediata se encontra no Parágrafo I, incisos I e VII do referido Artigo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Nesse viés é salutar especificar ainda:

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
 I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas
 [...]
 VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Segundo Silva (2007) o meio ambiente faz jus a uma maior atenção tamanha sua importância para a vida e o desenvolvimento humano. Assim, começou a ganhar forças para sua preservação e/ou medidas reparadoras, que com o Direito brasileiro ocorreu apenas em 1988, com o advento da Constituição Federal, que dispôs de um capítulo inteiro para tratar do Meio Ambiente.

Com este tratamento constitucional, teve início no Brasil, finalmente, a preocupação política com a questão ambiental. Pela primeira vez na história brasileira, os constituintes voltavam suas atenções para temas que até então eram reservados aos ambientalistas, biólogos, geólogos, e outros doutores das ciências naturais. Vale mencionar, que se entende que só foi possível esta previsão constitucional, graças aos níveis econômicos e de industrialização em que já se encontrava o Brasil no início da década de 80. Isto porque, como bem salientado nas palavras de Baracho Júnior (2000, p. 175):

A discussão de problemas ambientais só é possível em uma sociedade industrializada, seja porque nelas a organização de interesses

metaindividuais se torna viável, seja porque os problemas ambientais se tornam mais acentuados com a industrialização.

Portanto percebe-se que a questão ambiental, no Brasil, somente encontrou campo fértil depois de superadas as barreiras da industrialização e do desenvolvimento econômico nacional. E ainda, com a Constituição de 1988, fruto do movimento ambientalista que passou a marcar o Brasil a partir da década de 70, é que o meio ambiente passou a ser considerado como um bem jurídico, constituído pelo complexo de recursos naturais na formação do ecossistema indispensável à vida terrestre, levando o legislador a se conscientizar da necessidade de se criar normas de proteção efetivamente ambientais, ou seja, com o objetivo de se proteger o ecossistema em si, e não uma atividade econômica deste dependente (BARACHO JUNIOR, 2000).

Assim, importante destacar que no texto constitucional em seu art. 225, ao tratar da tutela ambiental, faz uso da expressão “bem de uso comum do povo”, que caracteriza bens que podem ser usados por todos em igualdade de condições, nos termos da lei e dos bons costumes.

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Conforme o Código Civil os bens públicos são “do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”. Há administrativistas que somente incluem como públicos os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público, isto é, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as Autarquias e as Fundações Públicas de Direito Público. Outros consideram os bens de todas as pessoas integrantes da Administração Pública – Direta e Indireta, incluindo-se as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista (pessoas jurídicas de direito privado).

Há ainda uma posição intermediária (Celso Antônio Bandeira de Mello) que os conceitua como sendo “todos os bens que pertencem às pessoas jurídicas de direito

público – União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de direito público, bem como os que, embora não pertencentes a tais pessoas, estejam afetados à prestação de um serviço público” (MELLO, 2010).

Os bens públicos podem ser classificados quanto à titularidade: podem ser federais, estaduais, distritais ou municipais; quanto à disponibilidade e quanto à destinação.

Este último pode ser assim caracterizado:

a) Bens de uso comum do povo destinados à utilização geral pelos indivíduos, em igualdade de condições, independentemente do consentimento individualizado por parte do Poder Público. Ex.: ruas, praças, logradouros públicos, estradas etc. Em regra, são colocados à disposição gratuitamente. Contudo, nada impede que venha a ser exigida uma contraprestação (remuneração) por parte da Administração, como no caso dos pedágios. Ainda que destinados à população em geral, estão sujeitos ao poder de polícia, visando à regulamentação, à fiscalização e à aplicação de medidas coercitivas em prol à conservação da coisa pública e à proteção do usuário.

b) Bens de uso especial visam à execução dos serviços administrativos e dos serviços públicos em geral; utilizados pela Administração. Ex.: repartições públicas, escolas, universidades, hospitais, aeroportos, veículos oficiais etc.

c) Bens dominicais constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades. Podem ser utilizados pelo Estado para fazer renda. Ex.: terras devolutas, terras sem destinação pública específica, terrenos da marinha, prédios públicos desativados, dívida ativa etc. (MELLO, 2010).

Nesse sentido vale destacar ainda que são características dos bens públicos: a inalienabilidade, a impenhorabilidade, a não-onerabilidade e a imprescritibilidade.

Dessa forma, conclui que ao proclamar o meio ambiente como “bem de uso comum do povo”, se reconhece a natureza de “direito público subjetivo”, vale dizer, exigível e exercitável em face do próprio Estado, que tem, também, a missão de protegê-lo. Portanto, na medida em que o meio ambiente é classificado constitucionalmente em

um bem que pode ser utilizado por qualquer pessoa do povo, coletiva ou individualmente, esta utilização se reveste em típico direito constitucional que, pela indeterminação dos agentes que podem exercê-lo, recebe o nome de Direito Difuso. Conclui-se assim que a Constituição brasileira de 1988 reconheceu o meio ambiente como sendo um interesse difuso, ou seja, aquele representado por uma pluralidade indeterminada ou indeterminável de sujeito, estruturando-se como um interesse pertencente a todos os homens.

O conceito jurídico-penal de ambiente é impregnado com um matiz antropo-ecocêntrico, já que possui substantividade ou conteúdo próprios e é vital em si mesmo, como bem jurídico meta-individual sistematicamente autônomo. É necessária a fixação de critérios específicos que permitam individualizá-lo, de forma clara e objetiva, sem transgredir nenhum dos princípios penais fundamentais. Ademais, deve-se realizar uma delimitação a respeito das noções de objeto da conduta, substrato do bem jurídico, função, motivo, fim e princípio, pois se deve precisar cuidadosamente seu conteúdo substancial, no sentido de individualizar de modo transparente e preciso os objetos de tutela referidos nas figuras típicas.

Portanto, reafirma-se, aqui, o ambiente como bem jurídico de natureza meta-individual difusa – digno, capaz e merecedor de tutela penal –, indispensável ao livre desenvolvimento da pessoa humana, com o fim último de garantir sua proteção e incremento da qualidade de vida (exercício e disposição de todas as suas potencialidades), segundo a diretriz (formal e material) adotada pelo texto constitucional brasileiro (PRADO, 2008).

Frisa-se que os direitos fundamentais – individuais, sociais, coletivos ou difusos – plasmados no texto constitucional são a fonte e o meio propulsor de inovações e alternativas, visando uma ordem jurídica materialmente justa. E ainda, a idoneidade do bem jurídico está diretamente relacionada com o seu valor social. Não pode estar desvinculada da realidade existencial e indiferente ao mundo externo do ser. Ao contrário, há um ponto de vista objetivo, de natureza empírico-jurídica, em virtude do qual o legislador tem como fundamento “a existência de um momento categorial-axiológico que, enquanto digno de garantia penal, exige uma valoração positiva”.

Dessa maneira, admite-se “o aspecto ôntico-substancial de relevância jurídica inerente à natureza normativa do objeto de proteção” (PRADO, 2008).

O exame do bem jurídico protegido pelo Direito Penal do Ambiente implica uma mais exata demarcação conceitual de seu objeto de proteção, segundo os princípios que informam o Direito Penal contemporâneo e a moderna política criminal. Em uma perspectiva histórica, convém observar que uma tutela penal do ambiente – relativamente nova – não era imaginável até algumas dezenas de anos atrás e se limitava ao aspecto simplesmente patrimonial do direito de cada um de não ver perturbado o desfrute pacífico do ambiente ameaçado por condutas danosas. Inclusive, quando do interesse individual se passava ao coletivo, tratava-se sempre de uma visão circunscrita ou limitada, e não abrangente do ambiente. Como afirma Prado (2008):

A ideia de bem jurídico ambiente vem a ser uma questão assaz tortuosa e de difícil determinação. De caráter poliédrico e multidimensional, o termo ambiente assume na linguagem jurídica acepções diversas, eivadas de contornos peculiares e fluidos (PRADO, 2008, p.28).

Nota-se a dificuldade de circunscrevê-lo com clareza tem levado a afirmar-se que a noção de ambiente é mais fácil de intuir do que de definir.

2.1 O DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental é referido como um dos chamados "direitos de terceira geração", juntamente com o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação. Este ramo do Direito é formado por uma série de princípios diferenciados daqueles que usualmente servem de pilar para dos demais ramos da ciência jurídica.

Alguns doutrinadores se referem ao Direito Ambiental como sendo uma especialização do Direito Administrativo ou ainda, definindo-o como o estudo das normas que tratam das relações do homem com o espaço no qual ele se insere. É, pois, o conjunto de normas que regem as relações entre o homem e o meio ambiente.

Os princípios do Direito Ambiental estão voltados para a finalidade básica de proteger a vida em quaisquer das formas em que esta se apresente e, para garantir um padrão de existência digno para os seres humanos, desta e das futuras gerações. O Direito Ambiental tem ainda o propósito de conciliar a pretensão da sociedade de evoluir tecnologicamente e socialmente, com a necessidade de garantir a preservação do equilíbrio ambiental, situação referida na doutrina e na própria legislação ambiental como sustentabilidade.

Os princípios jurídicos ambientais podem ser implícitos e explícitos.

- a) **Explícitos** são aqueles que estão claramente escritos nos textos legais e, fundamentalmente, na Constituição da República.
- b) **Implícitos** serão aqueles que decorrem do sistema normativo, em que pese não se encontrem escritos.

Isso equivale a dizer que, no ordenamento jurídico brasileiro, deve-se buscar os princípios ambientais, primeiro, em nossa Carta Constitucional, sem prejuízo de alcançá-los nas normas infraconstitucionais e nos fundamentos éticos e valorativos que, antes de tudo, devem nortear as relações entre o homem e as demais formas de vida ou de manifestação da natureza.

Destarte as considerações iniciais, passemos à análise de alguns princípios, dada a relevância que têm alcançado na doutrina e na jurisprudência e, principalmente, em provas de concursos públicos. São eles:

a) Princípio do Direito Humano Fundamental ao Meio Ambiente Sadio

Este princípio apoia-se no art. 225, caput da Constituição da República. Busca garantir a utilização continuidade dos recursos naturais, que apesar de poderem ser utilizados, carecem de 4 proteção, para que também possam ser dispostos pelas futuras gerações. Para tanto é necessário que as atuais gerações tenham o direito de não serem postas em situações de total desarmonia ambiental. Todos tem o direito de viver em um ambiente sadio e livre de poluição sobre qualquer das formas, sem que sejamos postos diante de situações que acarretem prejuízos à qualidade de vida, em razão de posturas contrárias aos dogmas de preservação do meio ambiente. Trata-se de um dos mais

importantes princípios do Direito Ambiental, tanto no âmbito nacional, como no internacional. Tanto é que a Declaração de Estocolmo de 1972 trouxe como direito fundamental do ser humano, a garantia de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade, suficiente para assegurar o bem-estar. (SILVA, 2007).

Neste sentido e, por sua topografia no texto constitucional, o Princípio do Direito Humano Fundamental ao Meio Ambiente Sadio deve ser interpretado como a necessidade de o Estado focar suas ações em medidas de preservação, apenas acolhendo subsidiariamente outras medidas de repressão ou de recomposição dos prejuízos ambientais.

b) Princípio da Interdisciplinaridade

O estudo do Direito Ambiental requer o conhecimento daqueles que se dedicam a conhecê-lo, de outros temas que circundam e subsidiam a aplicabilidade dos dispositivos cogentes de natureza ambiental. Como definir que houve o crime de causar poluição previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/1998, sem que haja suporte técnico hábil a configurar a incidência do art. 3º, III da Lei nº 6.938/1981? Como poderá o profissional do Direito atestar que há poluição?

Para tanto, será necessária a interferência de profissionais capacitados tecnicamente, que atestarão a ocorrência da poluição. Como definir as medidas técnicas hábeis a recompor a degradação ambiental, requisito para que, na forma do art. 27 da Lei nº 9.605/1998, possa ser oferecida a proposta de transação penal descrita no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo de natureza ambiental?

Nessa perspectiva, o apoio técnico e de outras disciplinas que não apenas o Direito serão próprias e necessárias para que se dê suporte à aplicação das normas ambientais. O Direito Ambiental é fundamentalmente interdisciplinar.

c) Princípio da Precaução (Prudência ou Cautela)

Ao lado do Princípio do Direito Humano Fundamental ao Meio Ambiente Sadio representa a grande base de sustentação da manutenção da sadia qualidade de

gozo e disposição dos bens ambientais para a atual e para as futuras gerações. O fato é que a efetivação da tutela ambiental deve impor limitações à plena liberdade de manifestação em outros segmentos da sociedade, de modo a que sejam conservadas as condições ambientais necessárias à sadia qualidade de vida.

No entanto, antes de impor limitações com o propósito de guardar proteção à tutela do meio ambiente, deve ser garantida a possibilidade ao titular do direito em contraposição ao meio ambiente, demonstrar que adota medidas aptas a garantir a não ocorrência de danos ou mesmo, que venham a reduzir os impactos ambientais negativos. A não demonstração destas circunstâncias e, a falta de solução técnica, de acordo com o estado da arte, capaz de reduzir ou eliminar os impactos ambientais negativos, deve ser própria a dar efetividade ao Princípio de Precaução, no sentido de que não seja permitida a disposição do direito que pode ocasionar prejuízos ao meio ambiente.

Este princípio se consubstancia pela adoção de posturas conservadoras, ou seja, na dúvida ou na incerteza, não se deve praticar tal ato ou permitir o uso ou a produção de determinadas substâncias e/ou o desenvolvimento de certa atividades ou implantação do empreendimento. Diante da incerteza científica, tem sido entendido que a prudência é o melhor caminho, evitando-se a ocorrência de danos que, muitas vezes, não poderão ser recuperados.

d) Princípio do Universalismo

Aja localmente e pense globalmente! A poluição não guarda respeito às fronteiras criadas por convenções do ser humano, os rios e os mares começam e terminam onde a natureza os coloca. De mesma forma, os danos ambientais gerados em determinada localidade podem alcançar extensões diferentes daquelas que inicialmente sustentavam a pretensão do poluidor, na medida em que não há como controlar as consequências dos danos ao meio ambiente.

Exemplo claro desta característica universalista do meio ambiente é a geração de gases do efeito estufa. A redução da emissão de poluentes empreendida no Brasil tem a capacidade de alcançar regiões muito distantes, na medida em que reduzem a

possibilidade global de aumento das temperaturas, ocasionando a minoração dos danos ambientais pelo descongelamento das geleiras.

Diante da amplitude dos impactos que podem ser ocasionados pelo não atendimento das normas de natureza ambiental, deve ser validada a vocação universalista do Direito Ambiental, mormente no âmbito internacional.

e) Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Representa um dos mais importantes princípios do Direito Ambiental, na medida em que dá operabilidade aos demais princípios, como o do Direito Humano ao Meio Ambiente Sadio, da Precaução e da Prevenção. O Princípio do Desenvolvimento Sustentável operacionaliza os demais princípios, pois permite o consensualismo entre as perspectivas de desenvolvimento econômico, tecnológico e social e, garante a preservação dos recursos ambientais para as presente e futuras gerações.

Este Princípio tem por berço no caput do art. 225 da Constituição da República. Nada obstante, temos ainda no ordenamento jurídico brasileiro outras normas que apontam este princípio como pilar, como por exemplo, o art. 2º, II, da Lei nº 9.433/97, Lei de Gerenciamento de Recursos Hídricos e o art. 4º, IV, da Lei nº 9.985/2000, Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, sem prejuízo de sua reprodução em outros dispositivos normativos.

f) Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais

A Constituição da República, em seu art. 225, destacou o meio ambiente como bem difuso. Neste sentido, mostra-se equivocada qualquer restrição não fundamentada e desarrazoada, que venha a ser imposta ao acesso aos recursos naturais. É portanto inconstitucional, as limitações de acesso e uso dos recursos naturais, desde que seus utilitários ajam no sentido de preservar o meio ambiente.

Nada obstante, esclareça-se que existem situações em que a própria Constituição da República reserva caráter privado a determinados bens que à primeira vista poderiam ser listados como públicos.

g) Princípio da Preservação

Está vinculado à ideia de proteção e conservação da boa qualidade do meio ambiente, de modo a garantir existência digna. Consiste em uma decorrência lógica e direta do dever imposto a todos - Poder Público e coletividade – de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Decerto que o contexto de preservação do meio ambiente não se sustenta apenas de primados conservadores. É necessário e efetivado por normas legais de proteção ambiental, que haja a responsabilização pela prática de condutas contrárias à conservação do meio ambiente.

h) Princípio da Cooperação

O Princípio da Cooperação poderia ser lido como consectário do Princípio do Universalismo, na medida em que sua efetivação garantirá a redução das medidas agressivas ao bem ambiental.

Conforme esclarecido quando da análise do Princípio do Universalismo, é importante considerar que as consequências benéficas e maléficas da gestão ambiental não conhecem fronteiras. A contaminação perpetrada no Brasil pode gerar consequências no solo africano e vice-versa. É neste sentido que o Princípio da Cooperação se mostra apto a corroborar com posturas de preservação do meio ambiente.

Nada obstante, em razão da soberania própria dos Estados, é necessário que a cooperação seja articulada e consensada por meio de ajustes plurilaterais ou bilaterais. É neste contexto que verificamos a celebração de convenções internacionais com o objeto de preservação do meio ambiente.

i) Princípio do Limite

O princípio do limite é fundamentado pelas disposições do inciso V do §1º do artigo 225 da Lei Fundamental. Nada obstante, sua caracterização exige respaldo na Lei nº 6.938/81, que em seu art. 3º aponta os conceitos próprios de Direito Ambiental.

Dentre os conceitos apontados no art. 3º da Lei nº 6.938/1981, o mais contundente é o de poluição, apontado no inciso III do referido artigo. Isto porque o limite da atuação com vistas à preservação do meio ambiente estará justamente na possibilidade de caracterização da ocorrência de poluição. O limite da atuação livre é a postura que causa poluição. Mas quais serão os limites de tolerabilidade, de modo a que não se caracterize a ocorrência poluição? É neste momento que se verifica a interdisciplinaridade do Direito Ambiental.

j) Princípio do Poluidor-Pagador

A efetivação do Princípio do Poluidor-Pagador não revela a possibilidade de existir um direito subjetivo de pagar para poder poluir. Primeiro porque não há norma que garanta um direito neste sentido, qual seja pagar para poluir e em segundo lugar, porque não há a possibilidade de transacionar com o direito ao meio ambiente equilibrado e sadio.

O grande embaraço à descaracterização do Princípio do Poluidor-Pagador como o direito de pagar para poder poluir foi justamente a edição da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que sem eu art. 366 trouxe o instituto da compensação ambiental. A questão que se mostra importante discutir é como deverá ser definida a forma de efetivação do Princípio do Poluidor-Pagador. Quanto deverá ser compensado? Em não sendo possível recompor o meio ambiente, qual será o valor pago, por exemplo, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.985/2000?

k) Princípio da Informação

A informação é o primeiro instrumento de proteção do meio ambiente. Trata-se de subespécie do Princípio da Publicidade, orientando a preservação do meio ambiente. Encontra apoio no inciso VI do § 1º do art. 225 da CRFB, que informa como instrumento de efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a educação ambiental e a conscientização pública.

Trata-se de Princípio com vocação acessória em relação aos demais princípios. De modo a conferir efetividade ao Princípio da Informação, nada obstante sua referência em outros diplomas legais, a edição da Lei nº 10.650/2003, em 14 de abril

de 2003, conferiu clara positividade a este princípio, no sentido de exigir que todos os atos administrativos ambientais de relevância coletiva sejam públicos, mediante disposição nos mais diversos meios de comunicação, tais como jornais e rede mundial de computadores.

Entretanto, apesar de a Lei nº 10.650/2003 apontar todos os elementos hábeis a permitir seu atendimento pelos órgãos ambientais e demais entes legitimados à tutela do meio ambiente, não temos nos deparado com o cumprimento desta norma.

I) Princípio da Responsabilização

Nada obstante a referência constitucional que se extrai deste princípio pela interpretação do §3º do art. 225 da CRFB, temos algumas reservas quanto à sua efetivação, as quais são melhor esclarecidas quando é tratada a questão da responsabilidade cível ambiental. O Princípio da Responsabilização traz a nota de que o poluidor deverá responder por suas ações ou omissões em detrimento da preservação do meio ambiente, de modo a que sejam desmotivadas condutas contrárias ao bem ambiental e que seja garantida a obrigação de recomposição dos danos causados. A efetivação do Princípio da Responsabilização impede que o custo da utilização individualizada desastrosa do bem ambiental venha a ser suportada por toda a coletividade.

2.2 CRIMES AMBIENTAIS E A LEI 9605/1998

Como visto, o meio ambiente, principalmente após a conferência de Estocolmo, em Junho de 1972, passou a despertar o interesse social em sua proteção, inclusive com a intervenção do direito penal. Com relação ao Direito Ambiental, genericamente considerado, é sabido que o Brasil dispõe de uma legislação avançada e de qualidade reconhecida. Contudo, a transposição, ou seja, a aplicação dos comandos constitucionais e legais aos casos concretos tem se revelado uma difícil tarefa, pois, na maioria das vezes, envolve grandes interesses econômicos que se contrapõem aos direitos ambientais (BEZERRA, 2007).

A necessidade de proteção ao meio ambiente envolve uma das mais legítimas preocupações do ser humano no mundo contemporâneo, qual seja, o próprio futuro

da raça humana, que partilha um destino comum. O artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” Para maior proteção ao bem ambiental, o legislador resolveu protegê-lo na esfera administrativa, civil e penal (BRASIL, 1988). Para tanto define-se “dano” como

[...] o prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento. É juridicamente irrelevante o prejuízo que tenha por origem um ato ou omissão imputável ao próprio prejudicado. A ação ou omissão de um terceiro é essencial. Decorre daí que dano implica em alteração de uma situação jurídica, material ou moral, cuja titularidade não possa ser atribuída àquele que, voluntária ou involuntariamente, tenha dado origem à mencionada situação. Desnecessário dizer que, no conceito, somente se incluem as alterações negativas, pois não há dano se as condições foram alteradas para melhor. É a variação, moral ou material, negativa que deverá ser, na medida do possível, mensurada de forma que se possa efetivar o ressarcimento (ANTUNES, 2000, p.156).

Frisa-se que a reparação do dano ambiental deve levar o meio ambiente e a sociedade a uma situação na medida do possível equivalente àquela de que seriam beneficiários se o dano não tivesse sido causado.

Nessa mesma perspectiva, a lei da Política Nacional do Meio Ambiente apresenta as bases para a proteção ambiental, conceituando as expressões: meio ambiente, poluidor, poluição e recursos naturais, enquanto que a Lei da Ação Civil Pública estabelece os procedimentos que podem ser adotados para a apuração da responsabilidade civil ambiental e consequente reparação do dano, tais como o compromisso de ajustamento de conduta.

Muito embora já houvesse previsão de crimes contra o meio ambiente antes da promulgação da Constituição da República de 1988, a Lei 9.605 de 1.998 foi o primeiro grande diploma a prever os tipos penais ambientais em espécie, concedendo proteção penal mais abrangente a este bem jurídico, que é de uso comum do povo e diretamente ligado ao direito à vida.

A Lei 9605/98 relaciona os atos considerados criminosos, cuja sua ocorrência acarreta a aplicação de uma sanção penal, essas infrações podem ser classificadas em seis tipos, sendo eles:

- a) Crime contra a fauna;
- b) Crime contra a flora;
- c) Poluição e outros crimes ambientais;
- d) Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural;
- e) Crimes contra a administração ambiental;
- f) Infrações administrativas (BRASIL, 1998).

Esta responsabilização penal da pessoa jurídica deve ser interpretada primordialmente como uma medida de justiça, haja vista serem os principais danos ambientais causados por grandes empresas. Toda referência à responsabilidade penal da pessoa jurídica encontra-se reunida na Lei 9.605/98.

Vale destacar que a lei ambiental estabelece apenas dois requisitos para a responsabilização penal das pessoas jurídicas:

- a) que o cometimento do crime realize uma vontade que possa ser atribuível ao ente coletivo;
- b) que ocorra no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

Cabe ao Direito Penal atuar sobre os bens jurídicos que estejam de acordo com os preceitos constitucionais, mesmo que como alguns doutrinadores afirmam não haja necessidade de que estejam expressos na Carta Magna. Esses bens jurídicos devem ser aptos a garantir a dignidade da pessoa, pois assim legitimarão a sanção por parte do Estado. Quando se trata de lesão aos bens individuais é evidente que são passíveis da tutela penal, porém no que diz respeito a bens jurídicos difusos, onde muitas vezes os titulares não podem ser identificados individualmente, surge o questionamento acerca de ser ou não cabível esta tutela.

A Lei 9.605/98 estabeleceu que a pessoa jurídica poderia também ser responsabilizada penalmente (por meio de penas de multa, penas restritivas de direitos e penas de prestação de serviços à comunidade). Constata Sérgio Salomão Shecaira que estamos “a enfrentar um duplo problema: quais bens jurídicos devem ser protegidos; quais bens jurídicos não mais precisam de proteção”, pois “temos que nos perguntar se o ambiente, os interesses do consumidor, as relações decorrentes da ordem econômica e financeira, a economia popular, enfim, são ou

não áreas merecedoras da tutela penal”, “não tanto perante bens jurídicos concretamente determináveis, mas antes em face de seus interesses difusos, nem sempre pacificamente aceitos pelo Direito Penal mais tradicional”, apesar disso, “a realidade está a modificar o pensamento jurídico vigente”, posicionando-se o autor a favor da extensão do conceito de autor de delito penal à pessoa jurídica, tal como o previsto na Lei 9.605/98. Desta forma, Lei dispõe que:

Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único: A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, co-autoras ou partícipes do mesmo fato (BRASIL, 1998).

Neste sentido, o art. 21 da Lei 9.605/98, prevê a aplicação de multa, penas restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade. Estas penalidades serão tratadas no capítulo seguinte.

2.3 RESPONSABILIDADE E PENALIDADES

Sempre que a natureza for agredida ou alterada de forma indiscriminada pelo homem, sofrendo mutações negativas, o meio ambiente sofrerá um dano, que muitas vezes, poderá se tornar irreversível, cabendo ao agente causador repará-lo ou indenizá-lo. Portanto, constatado o dano, é necessário, para a sua reparação ou seu ressarcimento, comprovar-se a responsabilidade do autor. O Direito é unânime em tratar a responsabilidade como fonte obrigacional, sendo que o causador do dano responde pela reparação à pessoa ou aos bens da vítima (SILVA, 2007).

O art. 70 da Lei nº 9.605/98 impõe regras gerais a serem observadas no Processo Administrativo Ambiental onde se busque a responsabilização do infrator. Neste sentido, temos as seguintes regras procedimentais gerais:

Ato	Prazo (em dias)
Defesa	20
Julgamento	30
Recurso	20

Pagamento da Multa	05
--------------------	----

Na defesa em processo administrativo devem ser suscitadas todas as questões que demonstrem a improcedência material dos fatos que fundamentam a autuação ambiental, sem prejuízo de ser apontadas preliminares de ordem jurídica, tais como inobservância dos elementos de constituição dos atos administrativos. As alegações devem ser suportadas por provas, salvo se a tese de defesa se fundar em fato notório ou em fato praticado pela própria Administração Pública que lavrou o auto de infração.

A responsabilidade civil é um dever jurídico, um encargo, uma prestação devida a alguém em razão de uma obrigação originária descumprida, ou seja, a violação de uma obrigação existente em decorrência de contrato ou lei, quando gera um dano a outrem, faz surgir a responsabilidade, o dever de reparar a lesão. “É importante distinguir a obrigação da responsabilidade. Obrigação é um dever jurídico originário, responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, consequente à violação” (BEZERRA, 2007, p.11).

A doutrina civilística, praticamente à unanimidade, classifica de forma dúplice os elementos das obrigações: seriam estes o débito e a responsabilidade. O débito consiste no dever de realizar certa atividade (vínculo moral, espiritual) que o sujeito passivo da relação obrigacional tem perante o credor. Caso isto não ocorra, surge para este possibilidade de, mobilizando o aparelho estatal, exigir o cumprimento da obrigação (MELLO, 2010).

O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações com todos os bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei, conforme está disposto no Código de Processo Civil. O diploma processual civil indica que todos os bens do devedor, desde os que já existiam quando a dívida foi constituída, até os adquiridos posteriormente a este momento são objetos de expropriação executiva.

Segundo Cavalieri Filho (2004) a noção de culpa em sede de responsabilidade civil tem sentido amplo e abrange tanto o dolo, ou seja, o comportamento direcionado para atingir determinado resultado, como a culpa, exteriorizada pela imprudência,

pela negligência e pela imperícia. Quando a culpa for proveniente da inexecução de obrigação estabelecida numa relação jurídica preexistente, caracteriza-se a culpa contratual, e tendo como fonte a violação da lei ou do dever genérico de cautela, a doutrina denominou-a aquiliana ou extracontratual, sendo que esta, uma vez identificada na contrariedade a texto expresso de lei ou regulamento, configura-se como culpa contra a legalidade.

Para Leite (2000, p. 217), “a melhor forma de reparação, isto é, a ideal, é sempre a recuperação ou recomposição do bem ambiental, ao lado da cessação das atividades nocivas”. Com o intuito de se impor a cessação da lesão ambiental ao degradador, postula-se executar uma prestação positiva, isto é, no cumprimento de obrigação de fazer ao responsável pelo dano. Pleiteia-se, na prestação positiva, realização de obras e atividades de restauração, recomposição e restituição dos danos ambientais, ações a serem atendidas pelo degradado. Dependendo do tipo do dano existente, para o mesmo autor, nem sempre é possível a sua reparação natural, neste caso, é utilizada a indenização pecuniária, de forma subsidiária, sempre visando à compensação ecológica.

Antes da promulgação da Carta Constitucional em 1988, as normas com esta finalidade protetiva eram escassas, e quando muito elaboradas com preocupações díspares e desarmônicas, cada qual cuidando da proteção de recursos naturais diferentes, ou seja, não havia uma proteção no meio ambiente como um todo, todavia, com o passar do tempo à consciência de que este meio fazia jus a uma maior atenção tamanha sua importância para a vida e o desenvolvimento humano, começando a ganhar forças, o que no Direito brasileiro ocorreu apenas em 1988, com o advento da Constituição Federal, que dispôs de um capítulo inteiro para tratar do Meio Ambiente.

Vale ressaltar que no texto constitucional em seu art. 225, ao tratar da tutela ambiental, faz uso da expressão “bem de uso comum do povo”, que caracteriza bens que podem ser usados por todos em igualdade de condições, nos termos da lei e dos bons costumes e na medida em que o meio ambiente é classificado constitucionalmente ser um bem que pode ser utilizado por qualquer pessoa do povo, coletiva ou individualmente, esta utilização se reveste em típico direito constitucional que, pela indeterminação dos agentes que podem exercê-lo.

Embora os conceitos dogmáticos do Direito Penal Brasileiro, de visão individualistas, sejam incompatíveis com a responsabilização penal da pessoa jurídica, a realidade social pressupõe a superação desses conceitos, adequando-se assim, nos preceitos normativos em face desta nova criminalidade, sendo esta, a ambiental.

A seguir apresentam-se algumas das sanções/penalidades que o infrator de Crimes Ambientais está sujeito.

2.2.1 Multa

Embora a figura da multa esteja presente na lei ambiental, o legislador não estabeleceu critérios específicos para sua aplicação à pessoa jurídica. Foram, portanto, adotadas as regras contidas no Código Penal, como se pode concluir com o disposto no art. 18 da Lei 9605/98, que além de determinar que se a multa seja calculada com base nos critérios do Código Penal, prevê ainda que se esta se revelar ineficaz, ainda que seja aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada em até três vezes, tendo em vista a vantagem econômica auferida.

O art. 49 do Código Penal prevê que a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. De acordo com o artigo citado, fixa-se o dia-multa no mínimo de dez e no máximo de trezentos e sessenta dias-multa, valor este que como já visto, poderá ser multiplicado por três, caso seja insuficiente, segundo o que reza o § 1º do art. 60 do Código Penal.

Tais critérios são utilizados tanto para penalização das pessoas jurídicas, como das pessoas físicas, o que gera críticas por parte dos doutrinadores, conforme preceitua Édis Milaré quando junta-se as críticas de Sérgio Salomão Shecaira:

Melhor seria se houvesse transplantado o sistema dias-multa do Código Penal para a legislação protetiva do meio ambiente, fixando uma unidade específica que correspondesse a um dia de faturamento da empresa e não em padrão de dias-multa contidos na Parte Geral do Código Penal. Da maneira como fez o legislador, uma grande empresa poderá ter uma pena pecuniária não condizente com sua possibilidade de ressarcimento do dano ou mesmo com vantagem obtida pelo crime (MILARÉ, 2005, p.364).

A doutrina considera ser a multa a pena por excelência para a punição das pessoas jurídicas, devendo o magistrado no momento de aplicação atentar-se para a situação econômica do infrator. Fausto de Sanctis conceitua a multa como sendo:

[...] consiste na obrigação imposta à pessoa jurídica condenada de pagar uma soma em dinheiro ao tesouro público. [...] Para uma eficácia real deste tipo de pena, ela deve ser proporcional à importância da pessoa jurídica, à gravidade da infração cometida e aos benefícios esperados ou obtidos com esta, pois, caso contrário, não se chegaria a uma verdadeira prevenção criminal (SANCTIS, 1999, p.144-145).

Em suma, talvez seja a multa a pena mais eficaz para punir os entes coletivos, entretanto, para que assim possa ser considerada, para sua aplicação deverá ser observados as características da empresa no caso concreto. Seria esta ainda mais apta ao fim que se preza, se não fosse calculada nos mesmos parâmetros que em que se baseia a punição da pessoa física, tendo em vista a evidente diferença entre os danos causados por cada um e a condição de ressarcir-los.

2.2.2 Restritivas de Direito

As penas restritivas de direitos estão previstas na Lei n. 9605/98 em seu artigo 22, e estas são classificadas em suspensão parcial e total da atividade, interdição temporária do estabelecimento, obra ou atividade e a proibição para contratar com o Poder Público, que podem ser explicadas da seguinte forma:

a) Suspensão parcial ou total da atividade: deverá ser aplicada quando as atividades não estiverem condizentes com as disposições legais ou regulamentares relativas ao meio ambiente, para sua aplicação deve ser observada a atividade lesiva em todos os seus aspectos.

Conforme os ensinamentos:

A suspensão das atividades de uma entidade revela-se necessária quando a mesma age intensamente contra a saúde humana e contra a incolumidade de vida animal e vegetal. É pena que tem inegável reflexo na vida econômica de uma empresa. Mesmo em época de dificuldades econômicas, e até de desemprego, não se pode descartar sua aplicação (GOMES, 1999, p.83).

Porém, ao aplicar esta penalidade se faz necessário que o magistrado haja com cautela e moderação, para que assim evite um prejuízo maior para o meio social, posto que a suspensão atinge diretamente os empregados da empresa, e estes não

tem responsabilidade alguma quanto aos delitos cometidos pelo ente coletivo, portanto, não podem estes serem os maiores prejudicados com a punição. O magistrado deverá então preocupar-se em estabelecer medidas impeditivas para que não ocorra uma demissão em massa dos trabalhadores, assim como a redução ou suspensão de seus subsídios, pois é a pessoa jurídica que deverá arcar com os danos causados. O mesmo entendimento é válido no que diz respeito às penas de interdição.

b) Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade: será aplicada quando uma destas figuras estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou ainda com violação ambiental de dispositivo legal ou regulamentar. Essa interdição é semelhante ao embargo ou paralisação e tem como objetivo fazer com que a pessoa jurídica haja com adequação a legislação ambiental.

Para melhor aprendermos a respeito do instituto, vale a pena colacionar as preciosas lições, quando afirma que:

A interdição equivale ao embargo ou paralisação da obra, do estabelecimento ou da atividade. A continuidade da obra ou da atividade do estabelecimento deve levar o juiz a determinar abertura de inquérito policial para apurar o cometimento do crime do art. 359 do CP – desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito – para que se possa finalmente condenar a entidade à pena de multa. (MACHADO, 2002, p. 658)

Diante disso, se conclui que caso haja continuidade da obra ou atividade após sua interdição, ocasionará a investigação pela prática do crime de desobediência, para que assim o estabelecimento seja ainda punido através de multa.

c) Proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações: não podendo esta proibição exceder o prazo de dez anos. O fundamento para tal penal é o de que o dinheiro do cidadão contribuinte não deve ser repassado a quem age de forma criminosa. Assim, fica proibida a contratação com o Poder Público com ou sem processo licitatório, não podendo a empresa condenada ao menos apresentar as licitações.

2.2.3 Prestação de Serviços à Comunidade

A rigor a pena de prestação de serviços à comunidade elencada no art. 23 da Lei dos Crimes Ambientais, também se trata de uma modalidade das penas restritivas de direito, embora esta possua mais um caráter educacional do que punitivo. A mesma tem por objetivo que o próprio infrator repare o prejuízo causado, determinando assim o Judiciário que ele venha prestar serviços ou custear programas ambientais, incluindo entre estes a recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos, etc.

Este fundamento doutrinário, é amplamente aceitável, posto que esta pena se faz apta a alcançar outras finalidades além daquelas que se espera, como por exemplo ser um impulso para o desenvolvimento de entidades que visam a proteção ambiental. O doutrinador ensina que:

A aplicação de uma sanção de prestação de serviços à comunidade, como, por exemplo, a doação mensal de certa quantidade de produtos fabricados a uma entidade assistencial, a utilização gratuita do maquinário social por uma entidade filantrópica durante certo período de tempo, livraria o Estado de ter de executar uma sanção penosa de suspensão de atividades, e a pena alcançaria fins outros que não apenas da prevenção e ressocialização do ente coletivo (SANCTIS, 1999, p.148).

Embora todos os benefícios que podem ser alcançados com esta penalidade, sua aplicação encontra dificuldade diante do fato de que, o legislador não especificou os programas e projetos a serem custeados, e ainda, deve ser apurado se os serviços a serem executados pelo infrator serão proporcionais ao dano causado pelo delito cometido.

2.2.4 Da Liquidação Forçada

Não obstante o art. 21 da Lei dos Crimes Ambientais tenha mencionado tão somente as penas de multa, restritivas de direito e de prestação de serviços à comunidade, o art. 24 do mesmo diploma legal traz mais uma punição aplicável às pessoas jurídicas, trata-se da figura da liquidação forçada.

Será aplicada esta sanção quando o ente coletivo for constituído ou utilizado principalmente com a finalidade de permitir, facilitar, ou ocultar a prática de crimes ambientais, o que permitirá que seja decretada a sua liquidação forçada, e seu patrimônio será considerado como instrumento do crime, assim ocorrerá à perda dos

bens e valores em favor do Fundo Penitenciário Nacional, que poderá utiliza-los da forma que desejar.

Esta pena é considerada a mais severa punição que pode atingir o ente coletivo, uma vez que não só decreta a sua liquidação forçada, como transfere todo seu patrimônio, e por esta gravidade a doutrina classifica esta sanção como a pena de morte da pessoa jurídica.

Conclui-se, portanto, as explanações a cerca deste instrumento punitivo, com a preciosa lição de Luiz Regis Prado, que acertadamente defende que esta sanção somente deverá ser aplicada como ultima ratio diante de sua severidade. Como se observa em seu ensinamento a seguir exposto, em que ele esclarece que a liquidação forçada pode ser:

Considerada legítima em casos de grave lesão ou perigo de lesão a bens jurídicos fundamentais, como ultima ratio legis, na falta absoluta de outros meios jurídicos eficazes e menos gravosos (PRADO, 2002, p. 227).

Vale destacar ainda algumas observações gerais a respeito das penalidades:

1º) O art. 70 da Lei n.º 9605/98, ao descrever as penalidades administrativas por infração ambiental, não relacionou a possibilidade de o órgão ambiental impor ao infrator a **obrigação de reparar o dano**. No entanto, seu regulamento, o Decreto nº 3179/99, no inciso XI de seu art. 2º, trouxe tal penalidade. Discute-se se nesta parte o decreto seria autônomo e, portanto, estaria maculado pela inconstitucionalidade. O Prof. Edis Milaré já emitiu parecer posicionando-se no sentido de que a norma do art. 2º, inciso XI do Decreto nº 3179/99 é inconstitucional, dada sua autonomia em relação ao art. 70 da Lei nº 9.605/98.

A doutrina não enfrenta esta discussão, salvo a referência acima. Entretanto, está em curso na 14ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a ação civil pública distribuída sob o nº 1837/03, onde em primeira instância foi acolhida a tese de inconstitucionalidade do art. 2º, inciso XI do Decreto nº 3179/99.

No processo acima referido houve ainda a interposição de agravo de instrumento de decisão que concederá em primeira instância a liminar, para dar efetividade ao art. 2º, inciso XI do Decreto nº 3179/99. No julgamento do agravo de instrumento interposto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolheu a tese da impossibilidade de imposição, na esfera administrativa, da obrigação de reparar os danos ambientais.

2º) Possibilidade de Substituição da Multa federal pela estadual ou pela municipal.

O art. 76 da Lei nº 9605/98 e o art. 8º do Decreto nº 3179/99 estabelecem que a multa imposta ao infrator pelo órgão ambiental federal, por infração de mesma espécie, poderá ser substituída pela sanção aplicada pelo órgão ambiental estadual ou municipal.

Ocorre que as normas acima apontadas não esclarecem qual das multas deve ser paga, se a estadual ou a municipal. A jurisprudência vem sustentando que a escolha, quanto ao pagamento da multa imposta pelo órgão ambiental estadual e pelo municipal, deve se dar em razão da extensão do dano. Ou seja, diante de danos locais, a competência sancionatória deve ser deferida aos municípios, mas diante de danos regionalizados (contemplando a região de um Estado ou mais de um município), deve ser exercida a competência estadual.

Todavia, diante da inércia do órgão ambiental municipal, pode ser imposta a sanção pelo Estado. Repise-se, a conclusão acima decorre da compilação dos posicionamentos que a jurisprudência vem acolhendo nos tribunais dos Estados brasileiros, na medida em que a legislação não aponta solução clara para a questão acima posta.

3º) Termo de Compromisso e Redução do Valor a Multa em 90%.

O art. 60 do Decreto nº 3179/99 estabelece que, na eventualidade de o infrator firmar termo de compromisso com o órgão ambiental fiscalizador, ajustando a obrigação de reparar o dano causado, o valor da multa imposta poderá ser reduzido em até 90%, desde que haja a efetiva reparação do dano ambiental causado.

Neste sentido temos a decisão do STF no AI 634274 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a exigir a demonstração pericial da reparação do dano, para que seja concedido o favor legal da redução em 90% do valor da multa imposta.

2.4 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURIDICA

O artigo 3º da Lei 9.605/98 prevê que:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.(BRASIL, 1998)

Como previsto ainda no caput do artigo 3º da Lei dos Crimes Ambientais, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas penalmente se a infração penal for executada em interesse ou para que sejam auferidos benefícios à mesma. Assim sendo, esta condição implica que, quando o representante legal ou terceiro utiliza a pessoa jurídica objetivando interesses e benefícios individuais, a responsabilidade penal não decai sobre o ente coletivo.

O Superior Tribunal de Justiça preserva o entendimento da dupla imputação em casos de crimes ambientais. Deste modo, a pessoa jurídica, que geralmente é a pessoa a quem se destina a prática do crime ambiental, deve obrigatoriamente ser imputada juntamente com a pessoa natural, agente real da conduta perniciosa.

Constitui fato assaz relevante que o entendimento favorável à responsabilização penal das pessoas jurídicas, apesar das calorosas opiniões em contrário, vem ganhando força. Prova disso, são os julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido (VIEIRA, 2014).

A princípio podemos citar o Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº. 889.528/SC pertencente a lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Félix Fischer da quinta turma do Superior Tribunal de Justiça. Este acórdão foi publicado no Diário de Justiça em 18/06/2007 e fixa o entendimento e a forma de aplicabilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ e 13/06/2005 (Precedentes). Recurso especial provido (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp. 889.528/SC, 5ª Turma, Relator Min. Félix Fischer, D.J. 18/06/2007).

Outro exemplo da aceitação jurisprudencial, mais recente, pode ser vislumbrado no Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº. 989.089/SC da lavra do Ministro Arnaldo Esteves Lima também da quinta turma julgadora do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 28/09/2009 no Diário de Justiça, cuja a ementa está colacionada a seguir:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DELITO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" (REsp 889.528/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 18/6/07). 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para restabelecer a sentença condenatória em relação à empresa Dirceu Demartini ME (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp. 989.089/SC, 5ª Turma, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. 28/09/2009).

Afinal percebe-se que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas constitui apesar das divergências e entendimentos em contrário, uma ferramenta real do ordenamento jurídico brasileiro na prevenção das práticas perniciosas ao meio ambiente. De tal modo é o entendimento das cortes nacionais que a matéria controversa encontra-se hoje praticamente pacificada. A imputação penal das

peças jurídicas no que tange os crimes ambientais é hoje uma realidade incontestável (VIEIRA, 2014).

Conclui-se que a nova posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal está em consonância com o espírito da Constituição Federal de 1988 e é um avanço na forma do tratamento em relação ao combate dos crimes contra o meio ambiente. Mostra-se lúcida a decisão de não adotar-se sempre a Teoria da Dupla Imputação, em razão de que tal teoria vinha servindo de escudo para infratores que causavam dano ao meio ambiente.

2.5 O CASO DA MINERADORA SAMARCO

Em se tratando de Crimes Ambientais e a Responsabilidade da Pessoa Jurídica e, para exemplificar, cita-se o recente acidente ambiental ocorrido na empresa Samarco, município de Mariana. A mineradora teve suas barragens rompidas e, por conseguinte, o incidente devastou a região, além de óbitos, várias pessoas ficaram desaparecidas.

O Ministério Público de Minas Gerais denunciou a mineradora Samarco e 14 funcionários da alta cúpula da empresa por crimes ambientais a respeito do rompimento da barragem. A tragédia já completara um ano. De acordo com o promotor Marcos Paulo de Souza Miranda, a denúncia pede o afastamento dos funcionários, além do recolhimento dos respectivos passaportes. De acordo com a promotoria, os denunciados da Samarco cometeram crimes ambientais de poluição ambiental, omissão na adoção de medidas de prevenção a desastres, associação criminosa e dificultar ou impedir a atuação de órgãos de proteção ao meio ambiente.

Os processos relacionados ao desastre estão suspensos até que o STJ julgue o conflito de competência em definitivo. Vale destacar que seis dos denunciados estão com pedidos de prisão expedidos pela Polícia Civil de Minas Gerais por 19 homicídios, em decorrência do rompimento da barragem. A Polícia Federal também indiciou as empresas Samarco e Vale, uma das donas da Samarco, e a consultoria VogBR, que atestou a estabilidade da Barragem de Fundão. Neste inquérito, sete pessoas também foram denunciadas, dentre elas, novamente, o diretor-presidente (DUARTE , 2015).

O promotor de Justiça do Meio Ambiente Carlos Eduardo Ferreira Pinto, que também participou da coletiva nesta manhã, disse que as medidas da Samarco são insuficientes e que os rios continuam a ser poluídos. "Não estamos satisfeitos. É muito aquém do que a sociedade espera. [...] As medidas são insuficientes, no que se refere ao vazamento. A poluição continua a ser lançada nos nossos rios, quer seja do ponto de vista das estruturas remanescentes e sua segurança, que ainda não atingiram um nível necessário para resguardar a sociedade. E, principalmente, na eficácia das medidas ainda insuficientes", afirmou.

A promotora Carolina Queiroz de Carvalho, que atua na comarca de Ponte Nova, criticou o acordo entre a União e as empresas e chamou a iniciativa de "desastrosa". O acordo assinado entre representantes dos poderes públicos federal, dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, além da Mineradora Samarco, teve o objetivo de criar um fundo de R\$ 20 bilhões para recuperar a Bacia do Rio Doce em 15 anos. A previsão é que, entre 2016 e 2018, a mineradora aplique no fundo R\$ 4,4 bilhões (DUARTE, 2015).

Quando se fala em dano ambiental deve-se ressaltar que o causador do dano deve responder nas esferas civil, administrativa e ambiental, tendo em vista que a Constituição Federal estabelece que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (art. 225, § 3º) (BRASIL, 1988).

Questão mais controversa na doutrina é sobre a aplicação do princípio da dupla imputação, segundo o qual se exige que para a criminalização da pessoa jurídica é necessário que esta esteja vinculada a pessoa natural. Isto porque a doutrina clássica do direito penal defende a ideia de que "os crimes praticados no âmbito da pessoa jurídica só podem ser imputados criminalmente às pessoas naturais na qualidade de autores ou partícipes" (PRADO, 2001). Esta posição está calcada na ideia de que a pessoa jurídica, por não possuir inteligência e vontade, seria incapaz de cometer crimes, dentre outros argumentos. No Brasil a Lei n. 12.334/2010 que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens, inclusive de rejeitos, e prevê inúmeras medidas que provavelmente foram descumpridas pelo empreendedor e pelos órgãos públicos. O Direito Ambiental

prevê, nessas situações, a aplicação da tríplice responsabilidade. As sanções administrativas, civis e penais.

Administrativamente, o Ibama e o Estado multaram a empresa, instaurando-se um conflito (art. 17 da Lei Complementar n. 140/11 e o art. 76 da Lei n. 9.605/98) que ainda deve ser esclarecido. Alguns dizem que o art. 76 foi derogado, o que não é verdade. Outras sanções, nessa situação de desastre, não respondem à necessidade socioambiental. Talvez a que chega mais próximo da necessidade posta seria a multa diária, mas de aplicação prévia, coercitiva para evitar o pior. No caso seria inevitavelmente arrecadatória e meramente punitiva, não tendo a condição de – efetivamente – recuperar ambiente. A sanção de embargo ou interdição seria a ideal previamente à ocorrência. Agora já é tarde. Onde falha a prevenção, entra a recuperação.

Civilmente, Termos de Compromissos bilionários foram firmados pelos Ministérios Públicos (federal, estadual e do trabalho) e a Empresa. Além disso, no mínimo uma ação popular, e algumas ações civis públicas foram ajuizadas, tanto na justiça estadual quanto na federal dos estados de Minas Gerais (Belo Horizonte) e Espírito Santo (Colatina, Linhares e Vitória). Bloqueios em contas da empresa estão sendo deferidos em diversas comarcas, num flagrante imbróglia jurídico de competência que gerará muito papel e pouco resultado imediato. Discutir competência enquanto a vida de esvai num mar de lama com concentração de metais 1.300.000% acima do normal é burocratizar a efetividade do direito ambiental. A resposta jurídica mais interessante decorre da análise de duas decisões, uma da Justiça Federal do Espírito Santo de 19/NOV/15 que determinou à Samarco que em 24 horas impedisse a lama tóxica de chegar ao mar capixaba, sob pena de multa de R\$ 10 milhões por dia não cumprido. Já a Justiça Estadual de Linhares, no dia 20/NOV/15 determinou aumento da abertura da foz do Rio Doce ao mar.

Criminalmente, a omissão estatal é injustificável. Pessoas morreram e ninguém foi preso. O Direito Penal Ambiental vigora no Brasil, mas a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, concedeu Habeas Corpus preventivo ao diretor-presidente da Samarco Mineração, Ricardo Vescovi de Aragão, que entrou com o pedido após o juiz da 1ª Vara de Colatina/ES determinar uma série de

medidas à empresa, destacando que um possível descumprimento da liminar implicaria na prisão em flagrante do diretor-geral da Samarco, por crime de desobediência ou prevaricação.

A legislação ambiental brasileira, tão elogiada por tantos, demonstrou carências para tratar de danos emergenciais e desastres ambientais significativos. Obrigações para impor a recuperação imediata do ambiente, o ressarcimento moral e patrimonial presumido das famílias e a privação de liberdade dos responsáveis são medidas que já deveriam ter sido implementadas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através das discussões teóricas elencadas infere perceber uma evolução ao longo dos anos no que diz respeito à preocupação com o Meio Ambiente para um desenvolvimento mais sustentável e menos avassalador. Nota-se que com a Constituição Federal de 1988, houve grandes avanços nas questões ambientais, pois, este passou a ser colocado como um bem coletivo, responsabilizando, em especial, o Poder Público para a sua preservação para as gerações futuras. Esta evolução pode ser atribuída ao fato de que a coletividade conscientizou-se da urgência da existência e utilização de meios que sejam capazes de impedir a propagação de ações que possam causar danos ao meio ambiente, dando ensejo assim a legislações que tratem sobre o tema, de maneira mais rígida e completa com o advento da Lei 9605/98 (Lei dos Crimes Ambientais).

Frente a esta necessidade de maior proteção ao Meio Ambiente, tanto o legislador constitucional como o infraconstitucional, entenderam por correto enquadrar o ente coletivo como passível de responder penalmente por delitos ambientais, posto que estes podem ser considerados os maiores causadores da degradação e devastação que este bem jurídico vem sofrendo. Resta assim demonstrado que a lei brasileira vem se contrapondo ao princípio "*societas delinquere non potest*", o qual defende que a pessoa jurídica não pode delinquir.

É possível constatar que mesmo a figura da responsabilidade penal da pessoa jurídica estando presente no cotidiano da sociedade, trata-se ainda de uma matéria

polêmica, que gera muita divergência entre os doutrinadores. Não obstante, mesmo diante destas divergências este trabalho buscou demonstrar a legalidade das normas que tratam dos crimes ambientais, tanto na Constituição Federal, como na Lei 9605/98.

No que diz respeito ao acidente da Samarco, espera-se os infratores sejam devidamente punidos nas três esferas de responsabilidade. E que as autoridades não sejam omissas em seu dever para com o meio ambiente e toda a população.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Paulo Leme Machado. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22ed. Revista Atualizada e ampliada, São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente**. São Paulo: Delrey, 2000.

BEZERRA, Maria Wilsan Rodrigues. Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente do trabalho. **Revista Jurídica**, v.9, n.84, 2007. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/367/360>>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, Out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de janeiro de 1940. **Código Penal**. Brasília/DF, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de janeiro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros, 2004.

CERVO, Amado L., BERVIAN, Pedro A.; DA SILVA, Roberto. **Metodologia da Pesquisa**. 6.ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

DUARTE, Fellipe Simões. **O caso Samarco e a responsabilidade ambiental**. 2015. Disponível em: <<https://fellipesd.jusbrasil.com.br/artigos/255747257/o-caso-samarco-e-a-responsabilidade-ambiental>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed. Revista Atualizada e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, C. dos S. P. **Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal**, São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MICOA. Ministério para a Coordenação da ação ambiental. **Manual do Educador Ambiental**. Local: Maputo, 2009.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MORATO, Antônio Carlos. A Proteção Jurídica do Bem Ambiental. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, n. 9, 2002, p. 24-39.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011.

PRADO, Luis Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. V.1. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, v.1.

PRADO, Luiz Regis. **Apontamentos sobre o ambiente como bem jurídico-penal**. Revista de Direito Ambiental. N.50. São Paulo: RT, 2008, p.133-158.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Brasileiro Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANCTIS, F. M. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 7.ed. Bahia: Juspodivm, 2012.

VIEIRA, Bernardo Máfia. **A posição do STF sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas na prática de crimes ambientais**. Maio 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28840/a-posicao-do-stf-sobre-a-responsabilidade-penal-das-pessoas-juridicas-na-pratica-de-crimes-ambientais>>. Acesso em: 15 nov. 2016.